

e-PUBLICAÇÃO

DIREITO DO TRABALHO



06.MAI



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO

06.MAI
09h30 - 13h00

ABERTURA
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

A ACT E A JUSTIÇA DO TRABALHO
Prof. Dra. Joana Vasconcelos
Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

IMPACTOS DA EVOLUÇÃO DO REGIME DA TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
Prof. Dra. Cláudia Madaleno
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

A TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE EMPRESAS MUNICIPAIS DISSOLVIDAS E OS RESPECTIVOS MÚNICIPIOS
Dr. Manuel Ramirez Fernandes
Advogado e Formador do Conselho Regional de Lisboa

TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS
Prof. Dr. João Leal Amado
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

A CADUCIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado

MODERAÇÃO
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Próxima conferência
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
20.MAI
14h30 - 18h00

CONFERÊNCIA GRATUITA

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

crlisboa@crlisboa.pt [conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](https://www.conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.org) facebook.com/crlisboa crlisboa.org www.iaa.pt/01

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO

06.MAI
09h30 - 13h00

ABERTURA
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

A ACT E A JUSTIÇA DO TRABALHO
Prof. Dra. Joana Vasconcelos
Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS
Prof. Dr. João Leal Amado
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

IMPACTOS DA EVOLUÇÃO DO REGIME DA TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
Prof. Dra. Cláudia Madaleno
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

A TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE EMPRESAS MUNICIPAIS DISSOLVIDAS E OS RESPECTIVOS MÚNICIPIOS
Dr. Manuel Ramirez Fernandes
Advogado e Formador do Conselho Regional de Lisboa

A CADUCIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado

MODERAÇÃO
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados



DIPLOMAS*

A ACT E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Prof^a. Doutora Joana Vasconcelos

Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

Artigo 39.º (Decisão final)

Artigo 186.º-K (Início do processo) e segs.

Artigo 186.º-S (Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro)

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 12.º, n.º 1 (Presunção de contrato de trabalho)

Artigo 381.º (Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento)

Artigo 382.º (Illicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador)

Artigo 383.º (Illicitude de despedimento colectivo)

Artigo 384.º (Illicitude de despedimento por extinção de posto de trabalho)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

LEI N.º 107/2009

Diário da República n.º 178/2009, Série I de 2009-09-14

[Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social](#)

Artigo 13.º (Auto de notícia e participação) e segs.

Artigo 15.º-A (Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho)

LEI N.º 63/2013

Diário da República n.º 164/2013, Série I de 2013-08-27, páginas 5168 – 5169

[Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado – primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro](#)

LEI N.º 55/2017

Diário da República n.º 136/2017, Série I de 2017-07-17, páginas 3758 – 3759

[Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro](#)



LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Artigo 8.º-C (Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho)

PROPOSTA DE LEI 15/XV/1

Entrada: 2022-06-06

Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno

IMPACTOS DA EVOLUÇÃO DO REGIME DA TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

Prof^a. Doutora Cláudia Madaleno

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

Artigo 8.º (Direito Internacional)

DIRECTIVA 77/187/CEE DO CONSELHO, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos

DIRECTIVA 98/50/CE DO CONSELHO, DE 29 DE JUNHO DE 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas

DIRECTIVA 2001/23/CE DO CONSELHO, DE 12 DE MARÇO DE 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos

Artigo 1.º, n.º 1, als. b) e c)

Artigo 3.º, n.º 1

Artigo 4.º, n.os 1 e 2

Artigo 5.º, n.º 1

Artigo 7.º

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 3.º, n.º 3, al. m) (Relações entre fontes de regulação)

Artigo 285.º (Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento)

Artigo 286.º (Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores)

Artigo 286.º-A (Direito de oposição do trabalhador)

Artigo 287.º (Representação dos trabalhadores após a transmissão)

Artigo 498.º (Aplicação de convenção em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento)



LEI N.º 14/2018

Diário da República n.º 55/2018, Série I de 2018-03-19, páginas 1340 – 1342

Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Artigo 2.º (Alteração ao Código do Trabalho)

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 24/2020

Diário da República n.º 91/2020, Série I de 2020-05-11, páginas 2 – 2

Recomenda ao Governo medidas de salvaguarda dos direitos dos trabalhadores do setor da vigilância e limpeza

PROJETO DE LEI 414/XIV/1

Entrada: 2020-05-29

Densifica o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento clarificando a sua aplicação nas situações de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação ou limpeza (16.ª alteração do Código do Trabalho)

PROJETO DE LEI 448/XIV/1

Entrada: 2020-06-10

Introduz uma norma interpretativa do artigo 285.º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos

PROJETO DE LEI 503/XIV/1

Entrada: 2020-09-11

Defende e reforça os direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, no setor privado ou no setor público, por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio previsto

LEI N.º 18/2021

Diário da República n.º 68/2021, Série I de 2021-04-08, páginas 2 – 3

Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho

Artigo 3.º (Disposição transitória)

BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO, N.º 39, 22 DE OUTUBRO DE 2021

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services – APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas –STAD e outra, Deliberação da comissão paritária

JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA:

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO N.º C-200/16, SECURITAS, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=195740&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6873290>



ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO N.º C-298/18, REINER GRAFE, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=223849&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6869307>

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO N.º C-344/18, ISS FACILITY SERVICES NV, DE 26 DE MARÇO DE 2020

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=224722&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6873136>

A TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE EMPRESAS MUNICIPAIS DISSOLVIDAS E OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS

Dr. Manuel Ramirez Fernandes

Advogado e Formador do Conselho Regional de Lisboa

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

Artigo 8.º (Direito Internacional)

Artigo 47.º (Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

Artigo 53.º (Segurança no emprego)

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 285.º (Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento)

Artigo 346.º, n.º 3 (Morte de empregador, extinção de pessoa colectiva ou encerramento de empresa)

LEI N.º 50/2012

Diário da República n.º 169/2012, Série I de 2012-08-31

Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais

Artigo 62.º (Dissolução das empresas locais)

JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA:

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO N.º C-416/16, LUÍS MANUEL PISCARRETA RICARDO, DE 20 DE JULHO DE 2017

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?sessionid=8CEAEAD530222D8D4064359D277DBCA7?text=&docid=193033&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6868585>

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO N.º C-317/18, CÁTIA CORREIA MOREIRA, DE 13 DE JUNHO DE 2019

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=214945&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6868984>



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL:

ACÓRDÃO DO TC, PROCESSO N.º 306/07, DE 11 DE JULHO DE 2007

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070409.html>

ACÓRDÃO DO STJ, PROCESSO N.º 723/14.7TTPRT.P1.S1, DE 13 DE JULHO DE 2017

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3c21226805bbd69b8025815d002daced?OpenDocument>

TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Prof. Doutor João Leal Amado

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

RECOMENDAÇÃO N.º 198 DA OIT, SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO, ADOTADA EM 15 DE JUNHO DE 2006

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

[Código do Trabalho](#)

Artigo 12.º (Presunção de contrato de trabalho)

LEI N.º 45/2018

Diário da República n.º 154/2018, Série I de 2018-08-10

[Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica](#)

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais

Artigo 4.º (Presunção legal)

LIVRO VERDE SOBRE O FUTURO DO TRABALHO 2021

http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/79392/livro_verde_do_trabalho_2021.pdf/8d6968cb-fee5-4f8f-b7de-1612d269fc9b

PROPOSTA DE LEI 15/XV/1

Entrada: 2022-06-06

[Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno](#)

JURISPRUDÊNCIA:

SENTENÇA DO TRIBUNAL SUPREMO DE ESPANHA N.º 805/2020, REC. 4746/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

<https://vlex.es/vid/849700129>

ACÓRDÃO DO SUPREME COURT, UBER BV AND OTHERS (APPELLANTS) V ASLAM AND OTHERS (RESPONDENTS), DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/5.html>



A CADUCIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Prof. Doutor Luís Gonçalves da Silva

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 501.º (Sobrevigência e caducidade de convenção colectiva)

Artigo 502.º, n.º 1, al. b), i) (Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva)

LEI N.º 11/2021

Diário da República n.º 47/2021, Série I de 2021-03-09, páginas 2 – 2

Suspensão excepcional de prazos associados à sobrevigência e caducidade de convenção coletiva de trabalho

conferência on-line

**DIREITO DO
TRABALHO**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impactos da evolução do regime da transmissão do estabelecimento

6 de maio de 2022

Cláudia Madaleno

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Diretiva 77/187/CEE, de 14 de fevereiro de 1977, alterada e modificada substancialmente pela Diretiva 98/50/CE de 29 de junho de 1998
 - Necessidade de adotar disposições para proteger os trabalhadores em caso de mudança de empresário especialmente para assegurar a manutenção dos seus direitos
 - Necessidade de garantir o funcionamento do mercado comum
- Diretiva 2001/23/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas ou de estabelecimentos

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Artigo 1.º, b), Diretiva: é considerada transferência a transferência de uma **entidade económica** que mantém a sua identidade, entendida como **um conjunto de meios organizados, com o objetivo de prosseguir uma atividade económica, seja ela essencial ou acessória**
- Artigo 1.º, c), Diretiva: aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas, que exercem uma atividade económica, com ou sem fins lucrativas
- Artigo 3.º, 1, Diretiva: Os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Artigo 4.º, 1, Diretiva: A transferência de uma empresa ou estabelecimento ou de uma parte de empresa ou de estabelecimento não constitui em si mesma fundamento de despedimento por parte do cedente ou do cessionário. Esta disposição não constitui obstáculo aos despedimentos efetuados por razões económicas, técnicas ou de organização que impliquem mudanças da força de trabalho.
- Artigo 5.º, 1, Diretiva: Salvo determinação em contrário dos Estados-Membros, os artigos 3.º e 4.º não se aplicam a uma transferência de empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento quando o cedente for objeto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência promovido com vista à liquidação do seu património e que esteja sob o controlo de uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador de falências, autorizado por uma entidade competente).
- Artigo 7.º, Diretiva: assegura os direitos de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- LCT (art. 37.º)
- Código do Trabalho (artigos 285.º a 287 e 498.º)
- Alterado:
 - Lei n.º 14/2018, de 19 de março
 - Lei n.º 18/2021, de 8 de abril

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Transferência *ope legis* da posição jurídica de empregador (sub-rogação legal):
 - Existência de transmissão da empresa ou estabelecimento / unidade económica
 - Desnecessidade de consentimento do trabalhador
- Manutenção de todos os direitos do trabalhador (nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos)

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- É necessária a transmissão – a qualquer título – dos elementos integrantes da empresa ou estabelecimento
- Conceito de empresa – conceito comercial vs conceito laboral
- Transmissão de uma organização / unidade económica estável, autónoma e estruturada
- Manutenção do exercício da atividade



- Lei n.º 14/2018
 - Conceito de unidade económica (art. 285.º, 5): “conjunto de meios organizados que constitua uma **unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa** e que mantenha **identidade própria**, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória”
 - Reconhece o direito de oposição e o direito de resolução do contrato pelo trabalhador, quando a transmissão possa causar prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente, ou se a política de organização do trabalho do adquirente não merecer confiança
 - Alarga o prazo da responsabilidade solidária do transmitente a 2 anos
- Dúvidas:
 - Manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente vs se a política de organização do trabalho do adquirente não merecer confiança

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Resolução AR n.º 24/2020
- Recomenda ao Governo que utilize todos os mecanismos disponíveis para garantir que os trabalhadores do setor da vigilância e limpeza que estejam em processo de transmissão de estabelecimento têm os seus direitos salvaguardados na assinatura dos contratos
- Recomenda ao Governo que acione a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) para fiscalização continuada das empresas que atuam neste setor, de forma a garantir que não há atropelos laborais e que é cumprido o que está previsto em matéria de transmissão de estabelecimento



- Projetos legislativos
- Projeto de Lei n.º 448/XIV (PS): propõe uma norma interpretativa, nos termos da qual o disposto no n.º 1 do artigo 285.º é aplicável à contratação de serviços por entidades adjudicantes abrangidas pelo Código dos Contratos Públicos
- Projeto de Lei n.º 503/XIV/1.ª (PCP): refere em especial os sectores da vigilância, limpeza, alimentação e propõe a alteração do art. 285.º CT, de forma a que seja “ainda aplicável” a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio previsto, seja no setor privado ou no setor público
- Projeto de Lei n.º 414/XIV/1.ª (BE): também refere os concursos para prestação de serviços de segurança ou limpeza ou alimentação e propõe a alteração do n.º 3 do art. 285.º, que passaria a determinar expressamente a sua aplicação, nomeadamente, à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação ou limpeza, por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, e à sucessão dos respetivos contratos

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Lei n.º 18/2021
 - “Extensão” do regime às transmissões indiretas (“adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes”)
 - Artigo 3.º: aplicação aos concursos públicos ou outros meios de seleção, no setor público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação se encontre concretizado
- Dúvidas:
 - Técnica utilizada: “extensão” vs jurisprudência europeia
 - Eventual aplicação retroativa e casos anteriores a 2021

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Influência Direito Europeu e jurisprudência europeia
- Prevalência do Direito europeu
- Setores em que o elemento essencial é a mão-de-obra
 - Um conjunto organizado de trabalhadores que são especial e duradouramente afetos a uma tarefa comum pode, na ausência de outros fatores de produção, corresponder a uma entidade económica
 - Previsão em IRCT vs Lei n.º 18/2021
 - Jurisprudência europeia



- TJUE, Reiner Grafe (2020)
 - Empresa que explorava, por adjudicação de entidade pública, o serviço público de transporte e decidiu não ter condições para concorrer ao procedimento seguinte, que foi ganho por outra empresa, a qual não retomou os autocarros, estações e outras instalações utilizadas pela primeira empresa, devido a motivos de ordem técnica e ambiental, mas contratou a maior parte dos motoristas e do pessoal de gestão da empresa anterior. O trabalhador em causa foi contratado pela nova empresa, mas não lhe foi reconhecida a antiguidade.
 - Neste caso, o facto de não retomar os meios de exploração não obsta à manutenção da identidade, por ser resultante de factores externos, sendo relevante a manutenção de grande parte dos trabalhadores



- TJUE, Acórdão ISS Facility Services NV (2020)
 - Trabalhadora exercia as funções de gestora de projetos em três lotes de edifícios cujo serviço de limpeza estava adjudicado ao seu empregador (A)
 - No concurso seguinte, os lotes 1 e 3 foram adjudicados a uma nova empresa (B) e o lote 2 a outra empresa (C)
 - O tribunal de reenvio considerou haver manutenção da identidade, mas teve dúvidas quanto ao novo empregador
 - O TJUE reconheceu que a Diretiva não regula a questão da pluralidade de cessionários, mas realçou o objetivo da continuidade do contrato de trabalho, sem modificações, de modo a que o trabalhador não seja prejudicado pela transferência
 - Recusou a transmissão do contrato apenas para o cessionário principal, por tal não ter em conta os interesses do cessionário, que tem um trabalhador a tempo parcial e seria obrigado a trata-lo como se estivesse a tempo inteiro
 - Admite a transferência para as duas empresas, na proporção das funções exercidas pelo trabalhador, mas remete para o Direito interno a configuração deste modelo contratual
 - Acrescenta que, se a rescisão do contrato for impossível pelo Direito interno, ou se implicar uma deterioração das condições de trabalho, pode haver rescisão, aplicando-se o art. 4.º, 2, Diretiva (entende-se que a rescisão é devido aos cessionários)



- TJUE, Securitas (2017)
 - A Securitas adjudicou o serviço de vigilância e recusou a transmissão dos trabalhadores
 - Foram entregues à Securitas equipamentos de rádio utilizados pela anterior empresa, que a Securitas entregou ao adjudicante
 - A Securitas entregou aos seus funcionários equipamentos de rádio e uniformes próprios
 - 1.ª Instância e Relação consideraram haver transmissão, o STJ teve dúvidas e formulou o pedido de reenvio prejudicial
 - TJUE reafirmou que a transmissão não carece de relação contratual entre cedente e cessionário, podendo haver transmissão indireta, por intermédio de terceiro
 - Para aferir se há manutenção da identidade, há que atender a todas as circunstâncias de facto: tipo de empresa, transferência ou não de elementos corpóreos e da clientela, valor dos elementos incorpóreos, integração do essencial dos efetivos, grau de semelhança das atividades exercidas antes e depois e duração da sua eventual suspensão



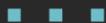
- TJUE, Securitas (2017)
 - Se a atividade assenta essencialmente na mão de obra, há transferência se o essencial do pessoal for integrado
 - Se a atividade se baseia essencialmente em equipamentos, não é determinante a integração do pessoal
 - Assim, não tendo sido integrados os trabalhadores, só há transferência se a empresa anterior tiver transmitido à Securitas, direta ou indiretamente, equipamentos ou elementos corpóreos ou incorpóreos para exercer a atividade de vigilância daquelas instalações
 - Esses elementos podem também pertencer e ter sido disponibilizados pelo cliente
 - Apreciou ainda a cláusula da CC, nos termos da qual *“Não se enquadra no conceito de transmissão de empresa ou estabelecimento a perda de cliente por parte de um operador com a adjudicação de serviço a outro operador”*, considerando-a desconforme à Diretiva



- Artigo 3.º, 3, m), CT
- Repercussões na contratação coletiva: deliberação da comissão paritária (Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas – STAD e outra, BTE 39/2021)
 - Considera que o novo n.º 10 apenas se refere aos casos de transmissão da *titularidade*, excluindo daí os casos previstos no n.º 2 (transmissão, cessão ou reversão da *exploração*)
 - A comissão entende que o disposto na cláusula 15.ª do CCT é globalmente mais favorável em relação ao regime legal da transmissão de empresa ou estabelecimento, devendo sobre ele prevalecer
 - A cláusula 15.ª admite a transmissão em caso de “perda de local de trabalho ou de cliente”, mas:
 - Só há transmissão dos trabalhadores que *normalmente* prestavam a sua atividade (excluindo, p.ex., os que lá trabalhavam há menos de 120 dias)
 - Não se transmitem os créditos que “já deveriam ter sido pagos”

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Conclusão



Presunção de laboralidade e plataformas digitais

JOÃO LEAL AMADO

A prestação de serviços “via apps”: um enorme desafio para o Direito do Trabalho

- ▶ O DT como “direito do contrato de trabalho”.
- ▶ O contrato de trabalho e a subordinação jurídica: o paradigma da sociedade industrial (a sinédoque da subordinação).
- ▶ Subordinação jurídica: uma noção de geometria variável, comportando uma extensa escala gradativa.
- ▶ A flexibilização e sofisticação da subordinação na sociedade pós-industrial: a evolução da noção legal de contrato de trabalho (da direção à inserção no âmbito de organização).
- ▶ Os desafios das “apps”: novas formas de prestar serviços, colocando em contacto a oferta e a procura (motoristas, estafetas, etc.).

O trabalho em plataformas: autónomo ou dependente?

- ▶ Novas formas de prestar serviços, que levantam dificuldades de enquadramento: não temos um “subordinómetro”...
- ▶ Um caso recente e especialmente importante: a sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 25/9/2020 (n.º 805/2020).
- ▶ Uma sentença de unificação de doutrina ou uniformização de jurisprudência, que versou sobre o estatuto de um estafeta da Glovo.
- ▶ O Supremo Tribunal reconheceu a existência de uma relação de trabalho dependente entre o estafeta e a Glovo.
- ▶ Reino Unido: o *Supreme Court* reconheceu a qualidade de *worker* aos motoristas da Uber (19/2/2021).

Trabalho *on demand*, via apps: que papel para o Direito do Trabalho?

- ▶ A liberdade operacional do prestador: não parece estar sujeito a um dever de assiduidade e pontualidade, nem a um dever de exclusividade ou, sequer, de não concorrência, utiliza instrumentos de trabalho próprios...
- ▶ Ainda assim, os traços indiciadores de dependência são muito fortes e vinculados.
- ▶ Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho: a caminho de uma nova presunção de laboralidade?
- ▶ Atenção!!! Quem é o empregador? O mau exemplo da nossa “Lei Uber” ...

Presunções legais

- ▶ Presunções são as ilações que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.
- ▶ No caso, as ilações que a lei tira de certos factos conhecidos para firmar a existência de um determinado negócio jurídico: o contrato de trabalho.
- ▶ “Dadas as dificuldades de prova de certos factos constitutivos de direito em determinadas situações, a lei vem em socorro de uma das partes estabelecendo a seu favor uma presunção legal” (Baptista Machado).
- ▶ Recomendação n.º 198 da OIT, sobre a relação de trabalho, adotada em 15 de junho de 2006.
- ▶ O art. 12.º do Código do Trabalho de 2009.

Proposta de Diretiva Europeia sobre o trabalho nas plataformas -09/12/21

- ▶ The Directive introduces a rebuttable PRESUMPTION OF EMPLOYMENT STATUS when 2 of the following 5 elements exist:
- ▶ 1) the platform determines or fixes an upper limit to remuneration;
- ▶ 2) the platform establishes binding rules on appearance, treating customers, or work performance;
- ▶ 3) the platform supervises work or assesses its quality, also based on algorithmic means;
- ▶ 4) the workers' ability to organize their work - also regarding working time or hiring substitutes - is restricted;
- ▶ 5) the ability to grow a client base or work for a third party is restricted.

Governo – Novo artigo 12.º-A

Agenda do Trabalho Digno

- ▶ 1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e o operador de plataforma digital, se verificarem algumas das características identificadas em cada um dos seguintes âmbitos:
- ▶ a) Na relação entre o operador de plataforma digital e o prestador de atividade:
- ▶ i) O operador de plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na mesma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- ▶ ii) O operador de plataforma digital controla em tempo real a atividade realizada pelo prestador da atividade, nomeadamente através de um sistema de geolocalização contínuo e de uma gestão algorítmica;
- ▶ iii) O operador de plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador da atividade, nomeadamente o poder disciplinar;
- ▶ iv) O operador de plataforma digital pode excluir o prestador de futuras atividades via plataforma, através da desativação da conta quando considere que este tem uma avaliação insuficiente;
- ▶ v) O prestador de atividade não pode subcontratar ou fazer-se substituir por outrem perante o operador sem o conhecimento deste;

Presunção de contrato de trabalho entre prestador de atividade e operador de plataforma digital

- ▶ b) Na relação entre o prestador de atividade e o utilizador dos serviços:
 - ▶ i) O operador fixa o preço pago pelo utilizador para a atividade realizada pelo prestador de serviço;
 - ▶ ii) O operador de plataforma digital processa o pagamento entre os utilizadores e o prestador de atividade das plataformas;
 - ▶ iii) O prestador de atividade não atua em nome próprio, antes presta a sua atividade inserido na organização do operador de plataforma digital e sob a marca que o mesmo utiliza no mercado;
 - ▶ iv) A comunicação entre os utilizadores e o prestador de atividade é realizada e gerida exclusivamente pelo operador de plataforma digital;
 - ▶ v) O operador de plataforma digital controla a qualidade do trabalho e dos resultados atingidos pelo prestador da atividade e fornece aos seus utilizadores a avaliação ou o *rating* dos mesmos.

Presunção de contrato de trabalho entre prestador de atividade e operador de plataforma digital

- ▶ 2 - A presunção prevista no número 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente, se o operador de plataforma digital fizer prova que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo e direção e poder disciplinar de quem o contrata.
- ▶ 3 - Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, apenas se aplicam as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada.

A falácia e os dois problemas: de qualificação e regimental.

- ▶ A narrativa: os prestadores de serviços “via apps” desejam flexibilidade e autonomia, o que seria contrário à sua qualificação como trabalhadores dependentes.
- ▶ Afirmer a existência de vínculo laboral não implica, necessariamente, aplicar a esta relação todas as normas gerais do Direito do Trabalho.
- ▶ Há que adaptar o Direito do Trabalho a estas novas formas de trabalho dependente, criando regras que preservem a liberdade operacional dos prestadores, mas salvaguardando os direitos básicos destes.

QUESTÕES*

<https://crlisboa.org/wp/video/video-direito-do-trabalho/>

QUESTÃO 1

«As câmaras Municipais estão a fazer concursos públicos e contratam jovens pelo prazo de um ano com os estágios PEPAL, sendo-lhes atribuído número de funcionário e com a devida publicação no diário de República.

Posteriormente, os jovens inscrevem-se no IEPP como desempregados, e três ou quatro meses depois, são chamados pela mesma Câmara Municipal, e assinam um contrato de prestação de serviços por 11 meses.

Apesar, de não constar no contrato celebrado entre as partes, estas pessoas efetivamente encontram-se a trabalhar diariamente nas instalações da autarquia, cumprindo horário, utilizando diariamente os equipamentos, que lhes são atribuídos, como computador, telefone, entre outros.

O seu e-mail de contato, consta na lista de contatos, onde estão indicados, também, todos os outros colegas que fazem parte do quadro de funcionários.

Isto, parece-me uma completa ilegalidade, mas estas pessoas não denunciam, porque se o fizerem, correm o risco certo, de não voltarem a ser contratados através destes “falsos recibos verdes” e talvez um dia serem contratados e serem inseridos no quadro de funcionários.

Pelo exposto, gostaria de saber que procedimento estas pessoas devem tomar e porque motivo a ACT, não intervém, e não investiga, quando todas estas contratações são publicadas no diário da república.»

RESPOSTA

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

QUESTÃO 2

1. «No seu entendimento, o regime da transmissão do estabelecimento não se aplica “automaticamente” às empresas de vigilância, alimentação, limpeza e transporte com a introdução do n.º 10 no art.º 285.º do Código do Trabalho? Ter-se-á sempre de verificar se estamos perante uma unidade económica, tal como foi sufragado pelo TJUE (Securitas) correcto?

2. As cláusulas de instrumento de regulamentação colectiva que restringem o artigo 285.º do Código do Trabalho, designadamente e, por exemplo que ao abrigo de um Instrumento de Regulamentação Colectiva apenas são abrangidos pelo regime da transmissão de estabelecimento trabalhadores que se encontram naquele posto de trabalho há mais de 6 meses, não representa a violação do art.º 3.º?»

RESPOSTA

QUESTÃO 3

«Tendo em consideração que não podemos falar em direito do trabalho sem considerarmos que não existe, de facto, uma relação de igualdade entre as partes, gostaria, caso fosse viável, ouvir a opinião sobre o tema: período experimental e abuso de direito do empregador com o fito de denúncia abusiva, materializada em atuação arbitrária. A prova é disto por parte do trabalhador é quase sempre insucessida, não obstante a simpatia da doutrina e jurisprudência para este “desafio”.»

RESPOSTA

FICHA TÉCNICA

Título

Direito do Trabalho

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão